



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

- Resolução da Assembleia da República n.º 16/2001:**  
Combate à insegurança e violência em meio escolar . . . . 902
- Resolução da Assembleia da República n.º 17/2001:**  
Situação actual na Região Demarcada do Douro . . . . . 902

### Presidência do Conselho de Ministros

- Decreto-Lei n.º 56/2001:**  
Estabelece o novo sistema de incentivos do Estado à comunicação social . . . . . 902

### Ministério da Defesa Nacional

- Decreto-Lei n.º 57/2001:**  
Altera o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de Agosto, que regulamenta a Lei n.º 43/99, de 11 de Junho . . . . . 913

### Ministério das Finanças

- Decreto-Lei n.º 58/2001:**  
Altera o Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, que aprova o Código dos Impostos Especiais de Consumo . . . . . 913

### Ministério da Justiça

- Decreto-Lei n.º 59/2001:**  
Permite a transição para a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais do pessoal militar contratado afecto ao antigo Presídio Militar de Santarém . . . . . 914

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

- Decreto-Lei n.º 60/2001:**  
Altera a redacção do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de Abril, que disciplina a entrega para exploração de terras nacionalizadas ou expropriadas . . . . . 915

**Decreto-Lei n.º 61/2001:**

Altera o Decreto-Lei n.º 393-B/98, de 4 de Dezembro, que adopta medidas de emergência relativas à encefalopatia espongiforme dos bovinos (EEB), proibindo a utilização na alimentação animal de proteínas de animais transformados e determinando a destruição das respectivas existências constatadas à data da entrada em vigor do diploma ..... 916

**Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território****Decreto-Lei n.º 62/2001:**

Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de pilhas e acumuladores, bem como a gestão de pilhas e acumuladores usados, e transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 91/157/CEE, do Conselho, de 18 de Março, 93/86/CE, da Comissão, de 4 de Outubro, e 98/101/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro, relativas às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas. Revoga o Decreto-Lei n.º 219/94, de 20 de Agosto ..... 917

**Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública****Decreto-Lei n.º 63/2001:**

Mantém em vigor um regime especial de despesas públicas para o projecto Loja do Cidadão ..... 921

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 294, de 22 de Dezembro de 2000, inserindo o seguinte:

**Presidência da República****Decreto do Presidente da República n.º 82-G/2000:**

Reduz, por indulto, em três anos de prisão, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a Serafim Araújo da Silva Fernandes ... 7444-(19)

**Decreto do Presidente da República n.º 82-H/2000:**

Reduz, por indulto, em dois anos de prisão, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a Maria Emília Oliveira Santos ..... 7444-(19)

**Decreto do Presidente da República n.º 82-I/2000:**

Reduz, por indulto, em dois anos de prisão a pena residual aplicada a Paulo José Borges Pires ..... 7444-(19)

**Decreto do Presidente da República n.º 82-J/2000:**

Reduz, por indulto, em um ano de prisão, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a Sérgio Manuel Torres Ferreira ..... 7444-(19)

**Decreto do Presidente da República n.º 82-L/2000:**

Reduz, por indulto, em dois anos de prisão a pena residual de prisão aplicada a Maria Anabela Rodrigues Pereira ..... 7444-(20)

**Decreto do Presidente da República n.º 82-M/2000:**

Reduz, por indulto, em um ano de prisão a pena residual de prisão aplicada a Paula Maria Oliveira Pinto Soares Abreu ..... 7444-(20)

**Decreto do Presidente da República n.º 82-N/2000:**

Reduz, por indulto, em dois anos de prisão, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a Valdemar Morais Magalhães ..... 7444-(20)

**Decreto do Presidente da República n.º 82-O/2000:**

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Maria Isabel Cabral Tavares ..... 7444-(20)

**Decreto do Presidente da República n.º 82-P/2000:**

Reduz, por indulto, em um ano e seis meses de prisão, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a Anabela dos Santos Cruz ..... 7444-(20)

**Decreto do Presidente da República n.º 82-Q/2000:**

Reduz, por indulto, em dois anos e seis meses, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a Carlos Miguel Figueiredo Ferreira ..... 7444-(21)

**Decreto do Presidente da República n.º 82-R/2000:**

Reduz, por indulto, em um ano de prisão, por razões humanitárias a pena residual de prisão aplicada a Maria Teresa do Rosário Figueiras Machado ..... 7444-(21)

**Decreto do Presidente da República n.º 82-S/2000:**

Reduz, por indulto, em dois anos de prisão a pena residual de prisão aplicada a David Matos Soares Santos Marques ..... 7444-(21)

**Decreto do Presidente da República n.º 82-T/2000:**

Reduz, por indulto, em quatro anos de prisão a pena residual de prisão aplicada a António Fernando Pinto Moreira ..... 7444-(21)

**Decreto do Presidente da República n.º 82-U/2000:**

Reduz, por indulto, em oito meses de prisão a pena residual aplicada a Isabel Joaquina Dias ..... 7444-(22)

**Decreto do Presidente da República n.º 82-V/2000:**

Reduz, por indulto, em dois anos e seis meses de prisão, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a Maria Manuela Câmara Reis Neves ..... 7444-(22)

**Decreto do Presidente da República n.º 82-X/2000:**

Reduz, por indulto, a pena residual de prisão aplicada a Ernesto Domingos Jerónimo, em quatro anos de prisão, por razões humanitárias ... 7444-(22)

**Decreto do Presidente da República n.º 82-Z/2000:**

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Alcides Lopes Mendes ..... 7444-(22)

**Decreto do Presidente da República n.º 82-AA/2000:**

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Isaias Fortunato Grego ..... 7444-(23)

**Decreto do Presidente da República n.º 82-AB/2000:**

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a João Manuel Carvalho Jesus ..... 7444-(23)

**Decreto do Presidente da República n.º 82-AC/2000:**

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Mateus António Semedo Gonçalves ..... 7444-(23)

**Decreto do Presidente da República n.º 82-AD/2000:**

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Geraldo Mendes Almeida ..... 7444-(23)

**Decreto do Presidente da República n.º 82-AE/2000:**

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Gonçalves António Correia ..... 7444-(24)

**Decreto do Presidente da República n.º 82-AF/2000:**

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Adalberto Varela Paixão Pereira ..... 7444-(24)

**Decreto do Presidente da República n.º 82-AG/2000:**

Reduz, por indulto, em um ano de prisão a pena residual de prisão aplicada a Amélia Maria Azevedo Pinho ..... 7444-(24)

<b>Decreto do Presidente da República n.º 82-AH/2000:</b>		<b>Decreto do Presidente da República n.º 82-AO/2000:</b>	
Reduz, por indulto, em dois anos de prisão, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a Ana Maria Barata Ribeiro Pereira Sousa .....	7444-(24)	Indulta, na parte não cumprida, a pena de prisão aplicada a João Assunção Alves Parreira .....	7444-(26)
<b>Decreto do Presidente da República n.º 82-AI/2000:</b>		<b>Decreto do Presidente da República n.º 82-AP/2000:</b>	
Reduz, por indulto, em seis meses de prisão a pena residual de prisão aplicada a Fernando Miguel Batista Albuquerque .....	7444-(25)	Reduz, por indulto, em seis meses de prisão a pena residual de prisão aplicada a Sebastião Fernandes Pernes .....	7444-(26)
<b>Decreto do Presidente da República n.º 82-AJ/2000:</b>		<b>Decreto do Presidente da República n.º 82-AQ/2000:</b>	
Reduz, por indulto, em dois anos de prisão, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a Domingos Gomes Sanches .....	7444-(25)	Reduz, por indulto, em seis meses de prisão a pena residual de prisão aplicada a Carlos Vítor Araújo Gomes .....	7444-(26)
<b>Decreto do Presidente da República n.º 82-AL/2000:</b>		<b>Decreto do Presidente da República n.º 82-AR/2000:</b>	
Reduz, por indulto, em dois anos de prisão a pena residual de prisão aplicada a Idílio Augusto da Silva Matos .....	7444-(25)	Reduz, por indulto, em seis meses de prisão a pena residual de prisão aplicada a Alexandre Filipe Massana Tavares .....	7444-(27)
<b>Decreto do Presidente da República n.º 82-AM/2000:</b>		<b>Decreto do Presidente da República n.º 82-AS/2000:</b>	
Reduz, por indulto, em um ano e seis meses de prisão a pena residual de prisão aplicada a Paulo Jorge Vasconcelos Pina .....	7444-(25)	Reduz, por indulto, em um ano de prisão a pena residual de prisão aplicada a Adelino Nunes ...	7444-(27)
<b>Decreto do Presidente da República n.º 82-AN/2000:</b>		<b>Decreto do Presidente da República n.º 82-AT/2000:</b>	
Indulta, na parte não cumprida, por razões humanitárias, a pena de prisão aplicada a Preciosa da Conceição Amaral .....	7444-(26)	Reduz, por indulto, em seis meses de prisão a pena residual de prisão aplicada a Cidália Lopes Andrade .....	7444-(27)
		<b>Decreto do Presidente da República n.º 82-AU/2000:</b>	
		Reduz, por indulto, em seis meses de prisão a pena residual de prisão aplicada a Armando Ferreira Ribeiro .....	7444-(27)

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 16/2001

#### Combate à insegurança e violência em meio escolar

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

- 1) Que o Ministério da Educação promova, no âmbito do programa Escola Segura, a coordenação das intervenções dos vários ministérios, nomeadamente os da Administração Interna, da Cultura, da Saúde, do Trabalho e da Solidariedade e da Juventude e do Desporto, visando a promoção e prevenção da disciplina e da segurança em meio escolar, tendo como referência a vocação inclusiva da escola;
- 2) Que a estrutura de acompanhamento do programa Escola Segura passe a integrar o Observatório do Ensino Básico e Secundário, actualmente existente no Ministério da Educação, o qual promoverá a realização de estudos sobre os fenómenos da indisciplina e da insegurança em meio escolar;
- 3) A concepção e adopção de módulos de formação sobre a indisciplina e violência nos cursos de formação inicial e contínua de professores;
- 4) O reforço da capacidade de intervenção dos estabelecimentos de ensino mediante o aumento e acréscimo de qualificação de equipas especializadas de apoio sócio-pedagógico;
- 5) A elaboração de um guia sobre as medidas contra a violência nas escolas, para divulgação na comunidade educativa;
- 6) A consolidação da autoridade do pessoal docente em paralelo com acções de sensibilização para o exercício da cidadania e do reforço da colaboração entre os diferentes agentes educativos;
- 7) O acompanhamento e responsabilização das famílias ou encarregados de educação de jovens com comportamentos violentos ou tendencialmente violentos;
- 8) A promoção de acções de apoio à vítima da violência escolar.

Aprovada em 24 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 17/2001

#### Situação actual na Região Demarcada do Douro

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

- a) Se empenhe, em diálogo com os sectores da produção e do comércio, na consensualização de um modelo interprofissional que tenha em vista o reforço da participação e um mais justo equilíbrio de atribuições entre os sectores da produção e do comércio;
- b) Avalie o actual quadro de competências das entidades com poderes de actuação na Região Demarcada do Douro, designadamente no

domínio da fiscalização, por forma a garantir, no futuro, uma maior racionalização de meios, tendo por objectivo introduzir maior eficácia nos órgãos de prevenção e combate à fraude, condição essencial para a manutenção do prestígio e da imagem de um produto de excelência que constitui marca inconfundível da região do Douro e do País;

- c) Reforce urgentemente os mecanismos de audição e de participação das organizações representativas dos produtores, designadamente da Casa do Douro, em especial no que diz respeito à execução dos mais importantes instrumentos de política, designadamente no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação da Vinha (VITIS), da atribuição e de transferência de direitos de plantação e da vinha, do Programa AGRO, da medida AGRIS dos programas operacionais regionais e do RURIS — Plano de Desenvolvimento Rural.

Aprovada em 25 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 56/2001

de 19 de Fevereiro

O sistema de incentivos do Estado à comunicação social encontra-se regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 37-A/97, de 31 de Janeiro, diploma alterado, por ratificação, pela Lei n.º 21/97, de 27 de Junho, e posteriormente pelos Decretos-Leis n.ºs 136/99, de 22 de Abril, e 105/2000, de 9 de Junho.

Após mais de três anos de aplicação, torna-se imperioso rever o referido sistema de incentivos à luz dos resultados obtidos e tendo em conta a profunda transformação por que passa o sector da comunicação social.

A adopção generalizada da tecnologia digital, a inerente globalização dos mercados e a emergência do multimédia multiplicaram a oferta e a acessibilidade da informação a nível mundial, promovendo uma concorrência incomparavelmente mais intensa, à qual os órgãos de comunicação social portugueses não podem eximir-se.

Num universo em mutação acelerada e quase constante, cabe aos meios tradicionais valorizar as vantagens comparativas que possuem e aproveitar o potencial oferecido pelas novas tecnologias para explorar convenientemente os seus segmentos de mercado.

Sendo a comunicação social indispensável ao exercício dos direitos fundamentais numa sociedade democrática a pluralista, compete por sua vez ao Estado participar no esforço de modernização e profissionalização do sector imposto pela evolução tecnológica.

Esse esforço reveste-se de particular urgência no caso dos órgãos de âmbito local e regional, que, dedicando-se a uma informação de proximidade que os órgãos de âmbito nacional não estão em condições de fornecer, enfrentam por vezes ambientes sócio-económicos desfavoráveis. Justifica-se pois que o sistema de incentivos do Estado à comunicação social continue a dirigir-se

fundamentalmente — embora não em exclusivo — à comunicação social de âmbito local e regional, contribuindo para realçar o espírito empresarial indispensável à sua afirmação no futuro.

Neste contexto, impõe-se conceder uma atenção acrescida ao apoio à criação de conteúdos na Internet, em língua portuguesa, no sector da comunicação social.

Igualmente se impõe a previsão de maior abertura e flexibilidade no domínio dos investimentos susceptíveis de apoio financeiro do Estado, por forma a valorizar projectos marcadamente inovadores e profissionalizantes.

Impõe-se, ainda, permitir um funcionamento mais transparente e verdadeiro do mercado, por forma a compensar devidamente os órgãos que encontram melhor acolhimento junto do público, em detrimento daqueles que, por uso indevido dos incentivos do Estado, lhes promovem uma concorrência desleal.

Impõe-se, por último, promover a reflexão científica em torno da problemática do sector, através do incentivo à edição de obras sobre temas de comunicação social.

São estes os eixos que norteiam o novo sistema de incentivos do Estado à comunicação social, estabelecido pelo presente diploma.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma cria o sistema de incentivos do Estado à comunicação social, tendo em vista assegurar condições adequadas ao exercício do direito à informação, através de medidas complementares à dinamização do sector promovida pelos respectivos agentes económicos.

#### Artigo 2.º

##### Modalidades

1 — O sistema de incentivos do Estado à comunicação social comporta as seguintes modalidades:

- a*) Incentivos indirectos, traduzidos na assunção total ou parcial pelo Estado do custo da expedição postal das publicações periódicas, adiante designada por porte pago;
- b*) Incentivos directos, destinados a apoiar o financiamento de projectos no âmbito da modernização, inovação e desenvolvimento empresarial, formação e qualificação profissional e outros de interesse relevante na área da comunicação social.

2 — O membro do Governo responsável pela área da comunicação social pode ainda promover o estabelecimento de protocolos que visem facultar em condições mais favoráveis bens e serviços necessários à actividade dos órgãos de informação.

## Artigo 3.º

### Condições gerais de acesso

1 — Podem beneficiar do sistema de incentivos do Estado à comunicação social:

- a*) As entidades proprietárias ou editoras de publicações periódicas classificadas como portuguesas nos termos da Lei de Imprensa, desde que redigidas em língua portuguesa;
- b*) As entidades que editem publicações periódicas em língua portuguesa com distribuição exclusivamente electrónica;
- c*) Os operadores de radiodifusão sonora licenciados ou autorizados nos termos da lei;
- d*) As associações e outras entidades que promovam iniciativas de interesse relevante na área da comunicação social.

2 — Estão excluídas da aplicação do presente diploma as seguintes publicações periódicas:

- a*) Pertencentes ou editadas por partidos e associações políticas, directamente ou por interposta pessoa;
- b*) Pertencentes ou editadas por associações sindicais, patronais ou profissionais, directamente ou por interposta pessoa, excepto quando enquadráveis nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º;
- c*) Pertencentes ou editadas, directa ou indirectamente, pela administração central, regional ou local, bem como por quaisquer serviços ou departamentos delas dependentes, salvo associações de municípios;
- d*) Gratuitas;
- e*) De conteúdo pornográfico ou incitador da violência;
- f*) Que não sejam maioritariamente vendidas no território nacional, excepto se destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro ou aos países africanos de língua oficial portuguesa;
- g*) Que ocupem com conteúdo publicitário uma superfície superior a 50% do espaço disponível, incluindo suplementos e encartes, calculada com base num número de edições não inferior a três, a seleccionar de entre as publicadas nos 12 meses anteriores à data de apresentação da respectiva candidatura;
- h*) Que não se integrem no conceito de imprensa, nos termos da lei.

3 — O disposto nas alíneas *d*) e *f*) não se aplica às publicações periódicas em língua portuguesa com distribuição exclusivamente electrónica.

## Artigo 4.º

### Instrução e decisão

1 — Compete ao Instituto da Comunicação Social instruir os processos de candidatura aos incentivos previstos no presente diploma.

2 — A documentação necessária à instrução dos processos de candidatura consta de portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

3 — A decisão, devidamente fundamentada, sobre a atribuição dos incentivos previstos no presente diploma é da competência do membro do Governo responsável pela área da comunicação social, que a pode delegar no presidente do Instituto da Comunicação Social.

4 — Compete à Alta Autoridade para a Comunicação Social pronunciar-se sobre a natureza do conteúdo das publicações a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo anterior.

## CAPÍTULO II

### Porte pago

#### Artigo 5.º

##### Definição

1 — Entende-se por porte pago a comparticipação do Estado nos custos de expedição postal de publicações periódicas em regime de avença para assinantes residentes no território nacional ou no estrangeiro.

2 — O porte pago abrange exclusivamente os custos correspondentes a um peso não superior a 200 g por exemplar, incluindo suplementos e encartes.

3 — As entidades beneficiárias de porte pago ficam sujeitas às condições de aceitação de remessas praticadas pelo operador postal.

#### Artigo 6.º

##### Publicações de informação geral

1 — As entidades proprietárias ou editoras de publicações periódicas de informação geral, que sejam de âmbito regional ou destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro, podem beneficiar de uma comparticipação de 95 % no custo da sua expedição postal para assinantes residentes no estrangeiro, desde que, à data de apresentação do requerimento de candidatura, preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Perfazer, no mínimo, seis meses de edição;
- b) Estar registada há, pelo menos, seis meses;
- c) Estar registada com periodicidade não superior à mensal;
- d) Ter uma tiragem média mínima por edição de 1000 exemplares nos seis meses anteriores.

2 — Podem beneficiar de uma comparticipação de 80 % no custo das expedições postais para assinantes residentes no território nacional as entidades proprietárias ou que editem publicações periódicas de informação geral, que sejam de âmbito regional ou destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro, preencham cumulativamente as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Ter pelo menos cinco profissionais com contrato individual de trabalho ao seu serviço, dos quais três jornalistas, e uma tiragem média mínima por edição de 5000 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura, caso a periodicidade com que se encontrem registadas seja igual ou inferior à trisemanal;
- b) Ter pelo menos três profissionais com contrato individual de trabalho ao seu serviço, dos quais dois jornalistas, e uma tiragem média mínima

por edição de 3000 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura, caso a periodicidade com que se encontrem registadas seja superior à trisemanal e igual ou inferior à semanal;

- c) Ter pelo menos dois profissionais com contrato individual de trabalho ao seu serviço, dos quais um jornalista, e uma tiragem média mínima por edição de 1000 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura, caso a periodicidade com que se encontrem registadas seja superior à semanal e igual ou inferior à quinzenal;
- d) Ter pelo menos um profissional com contrato individual de trabalho ao seu serviço e uma tiragem média mínima por edição de 1000 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura, caso a periodicidade com que se encontrem registadas seja superior à quinzenal e igual ou inferior à mensal;
- e) Ter uma tiragem média mínima por edição de 1000 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura, desde que a periodicidade com que se encontrem registadas seja igual ou inferior à mensal e não ocupem com conteúdo publicitário uma superfície superior a 10 % do espaço disponível, incluindo suplementos e encartes, no período em que usufruem do incentivo;
- f) Ter uma tiragem média mínima por edição de 1000 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura, desde que a periodicidade com que se encontrem registadas seja igual ou inferior à mensal e não exista publicação congénere no município onde se localiza a respectiva sede de redacção.

3 — O mesmo trabalhador não pode concorrer para o preenchimento, por mais de uma publicação periódica, do número de profissionais exigido nas alíneas a) a d) do número anterior.

4 — As entidades que se enquadrem no disposto nas alíneas a) a d) do n.º 2 devem possuir contabilidade organizada.

5 — As entidades que, não se integrando na previsão dos n.ºs 2 a 4, sejam proprietárias ou editem publicações periódicas de informação geral e de âmbito regional ou destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro podem beneficiar de uma comparticipação de 60 % no custo das expedições postais para assinantes, desde que preencham cumulativamente as condições enunciadas no n.º 1.

6 — Podem ainda beneficiar de uma comparticipação de 80 % nos custos das respectivas expedições postais para assinantes residentes nos países africanos de língua portuguesa as entidades proprietárias ou que editem publicações de carácter informativo, desde que preencham os requisitos fixados no n.º 1.

#### Artigo 7.º

##### Publicações especializadas

1 — As entidades proprietárias ou editoras de publicações periódicas de informação especializada referidas

no presente artigo podem aceder ao porte pago, nos termos previstos nos números seguintes.

2 — As associações representativas dos deficientes que editem publicações que divulguem regularmente temas do interesse específico dos deficientes, como tal reconhecidas através de parecer dos serviços da Administração que se ocupam da área da inserção social, podem beneficiar de uma comparticipação de 100% no custo das respectivas expedições postais para assinantes.

3 — As entidades proprietárias ou que editem publicações com manifesto interesse em matéria científica ou tecnológica, como tal reconhecido através de parecer dos serviços da Administração que se ocupam das áreas da ciência e tecnologia, podem beneficiar de uma comparticipação de 80% ou de 95% no custo da sua expedição postal, consoante se destinem a assinantes residentes no território nacional ou no estrangeiro.

4 — As entidades proprietárias ou que editem publicações com manifesto interesse em matéria literária ou artística, como tal reconhecido através de parecer dos serviços da Administração que se ocupam da área da cultura, podem beneficiar de uma comparticipação de 80% ou de 95% no custo da sua expedição postal, consoante se destinem a assinantes residentes no território nacional ou no estrangeiro.

5 — As confederações sindicais ou patronais integradas na Comissão Permanente da Concertação Social do Conselho Económico e Social que editem publicações reconhecidas, através de parecer dos serviços da Administração que se ocupam da área do trabalho, como o órgão oficial de um parceiro social, podem beneficiar de uma comparticipação de 80% ou de 95% no custo da sua expedição postal, consoante se destinem a assinantes residentes no território nacional ou no estrangeiro.

6 — As entidades proprietárias ou que editem publicações que estimulem o relacionamento e o intercâmbio com os povos dos países e territórios de língua portuguesa, como tal reconhecidas por parecer dos serviços da Administração que se ocupam da cooperação, podem beneficiar de uma comparticipação de 80% ou de 95% no custo da sua expedição postal, consoante se destinem, respectivamente, a assinantes residentes no território nacional ou no estrangeiro, desde que não ocupem com conteúdo publicitário uma superfície superior a 20% do espaço disponível, incluindo suplementos e encartes, no período em que beneficiam do porte pago.

7 — As entidades proprietárias ou que editem publicações que promovam a igualdade de oportunidades, como tal reconhecidas através de parecer dos serviços da Administração que se ocupem daquela área, podem beneficiar de uma comparticipação de 80% ou de 95% no custo da sua expedição postal, consoante se destinem a residentes no território nacional ou no estrangeiro.

8 — Para beneficiar do enquadramento previsto nos n.ºs 2 e 3, as publicações aí referidas devem, respectivamente, estar registadas com periodicidade não superior à trimestral ou à anual, ter uma tiragem média mínima por edição de 500 ou 300 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura e, em qualquer caso, preencher cumulativamente as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º

9 — O peso por exemplar a ter em conta para efeitos de porte pago, no que respeita às publicações a que

se refere o n.º 3, é fixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da ciência e tecnologia e da comunicação social.

10 — As publicações a que se referem os n.ºs 4 a 7 devem preencher cumulativamente as condições enunciadas no n.º 1 do artigo 6.º

#### Artigo 8.º

##### Apoio à divulgação das publicações

As entidades beneficiárias do porte pago têm direito, nos limites fixados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, à cobertura integral dos custos de envio de um número de exemplares correspondente a 15% do total das expedições com recurso ao porte pago, destinados a promover a angariação de novos leitores e a divulgação da publicação em causa, nomeadamente junto de estabelecimentos de ensino, bibliotecas, instituições particulares de solidariedade social e associações de emigrantes.

#### Artigo 9.º

##### Requisitos das assinaturas

1 — Para efeitos de porte pago, considera-se assinatura o vínculo pelo qual uma das partes se obriga a fornecer a outra, designada assinante, por um período de tempo determinado e mediante pagamento no início da respectiva vigência, um exemplar de cada edição da publicação periódica de que seja proprietária ou por si editada.

2 — Por cada assinatura, apenas se consideram as expedições postais de um único exemplar por edição, salvo casos de extravio ou outras situações excepcionais devidamente justificadas.

3 — As assinaturas devem ser comprovadas pela identificação do assinante e pela apresentação dos documentos de quitação referentes ao respectivo pagamento.

4 — A atribuição do porte pago fica sujeita à observância de preços mínimos de assinatura, a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

#### Artigo 10.º

##### Equiparação a assinantes

São equiparados a assinantes, para efeitos do presente diploma, os associados das entidades sem fins lucrativos beneficiárias de porte pago ao abrigo do artigo 7.º, desde que se encontrem no pleno uso dos direitos reconhecidos pelos respectivos estatutos.

#### Artigo 11.º

##### Renovação

1 — Tendo em vista facilitar a cobrança da correspondente renovação, continuam a beneficiar de porte pago os exemplares expedidos imediatamente após o final do período a que respeitava a assinatura, nos seguintes limites:

- a) Tratando-se de assinantes residentes em território nacional, durante um período de tempo equivalente a metade daquele a que respeitava a assinatura, até um máximo de seis meses;
- b) Tratando-se de assinantes residentes no estrangeiro, durante um período de tempo equivalente

a três quartos daquele a que respeitava a assinatura, até um máximo de nove meses.

2 — Nas situações a que alude o número anterior, uma vez efectuada a renovação considera-se, para efeitos de porte pago, que ela teve início na primeira edição imediatamente posterior ao final do período a que respeitava a assinatura.

#### Artigo 12.º

##### Efeitos do deferimento

O deferimento dos pedidos de concessão de porte pago produz efeitos a partir da data em que o interessado tiver apresentado no Instituto da Comunicação Social todos os documentos necessários à instrução do processo.

#### Artigo 13.º

##### Cartão de beneficiário

1 — A comprovação do direito ao porte pago, designadamente aquando de cada expedição, é feita mediante a apresentação de um cartão emitido pelo Instituto da Comunicação Social, contendo o número de beneficiário, o regime de participação aplicável, as datas de emissão e de caducidade, o título da respectiva publicação periódica e a designação da entidade requerente.

2 — O cartão de beneficiário de porte pago é válido por dois anos.

3 — Verificando-se a alteração da situação subjacente ao enquadramento de uma publicação periódica em determinado regime, o Instituto da Comunicação Social actualizará o nível de participação aplicável.

4 — Os efeitos da actualização referida no número anterior serão reportados à data da ocorrência que a determinou ou à da comunicação ao Instituto da Comunicação Social da alteração em causa, consoante o novo regime seja menos ou mais favorável ao beneficiário.

5 — A alteração do nível de participação determina a emissão de um novo cartão de beneficiário, que caducará na data prevista no cartão substituído.

#### Artigo 14.º

##### Obrigações das entidades beneficiárias

1 — As entidades beneficiárias do porte pago obrigam-se a informar o Instituto da Comunicação Social de qualquer alteração relacionada com o cumprimento dos requisitos gerais e específicos que determinaram a atribuição do incentivo e o respectivo enquadramento, devendo essa informação ser prestada nos 15 dias subsequentes à ocorrência da alteração, sem prejuízo do prazo previsto no n.º 4 do presente artigo.

2 — As mesmas entidades obrigam-se a fornecer ao Instituto da Comunicação Social, até 30 de Junho de cada ano, o número estimado das assinaturas a considerar no ano seguinte, para efeitos de previsão orçamental.

3 — As entidades beneficiárias do porte pago, ao abrigo das alíneas *a)* a *d)* do n.º 2 do artigo 6.º, obrigam-se ainda a inserir na publicação respectiva, junto com os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º da Lei de Imprensa, os nomes e os números das carteiras profissionais dos jornalistas que determinaram o seu enquadramento em termos de escalão de participação.

4 — A substituição de qualquer profissional que tenha determinado o enquadramento da publicação em termos de escalão de participação deve ter lugar no prazo de 60 dias após a data da ocorrência que a torne exigível.

#### Artigo 15.º

##### Utilização abusiva

1 — Sem prejuízo do disposto na lei penal, a utilização do porte pago é considerada abusiva quando:

- a) A entidade ou a publicação em causa deixarem de satisfazer qualquer das condições gerais de acesso;
- b) A publicação a que respeita for editada com periodicidade inferior àquela com que se encontra registada, salvaguardados os períodos anuais de férias;
- c) A tiragem média por edição, avaliada semestralmente, for inferior à fixada para o acesso ao incentivo;
- d) A publicação em causa exceda os limites de espaço ocupado com conteúdos publicitários referidos nas alíneas *g)* do n.º 2 do artigo 3.º e *e)* do n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 5 do artigo 7.º;
- e) O número de profissionais ou de jornalistas for inferior ao estabelecido nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* ou *d)* do n.º 2 do artigo 6.º, caso tenha influído no regime aplicável;
- f) A entidade deixar de possuir contabilidade organizada, caso a sua existência tenha influído no regime aplicável;
- g) Envolver a expedição de mais de um exemplar por edição ao abrigo da mesma assinatura, salvo casos de extravio ou outras situações excepcionais devidamente comprovadas.

2 — É igualmente considerada abusiva a utilização do incentivo para envio de publicações periódicas a título gratuito, designadamente como ofertas, promoções ou permutas, salvo o disposto no artigo 8.º

3 — É também considerada abusiva a utilização do incentivo para envio, inseridas em publicações periódicas beneficiárias, de outras não credenciadas ou beneficiárias de regimes de porte pago menos favoráveis.

4 — O disposto no número anterior não se aplica a suplementos de publicações periódicas nem a encartes publicitários.

### CAPÍTULO III

#### Incentivos directos

##### SECÇÃO I

#### Incentivo à modernização tecnológica

#### Artigo 16.º

##### Caracterização

1 — O incentivo à modernização tecnológica tem por objectivo promover a qualidade dos órgãos de comunicação social regional e equiparados, através da utilização de novos equipamentos, métodos e tecnologias.

2 — O incentivo à modernização tecnológica compreende, cumulativamente, as seguintes componentes:

- a) Participação directa, a fundo perdido, correspondente a 50% do custo das aplicações relevantes do projecto aprovado;

- b) Reembolso parcial dos juros, referentes aos primeiros 12 meses, dos empréstimos bancários correspondentes ao capital não participado nos termos da alínea anterior.

3 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a comparticipação a aplicar e a forma de processamento do reembolso são fixadas anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

#### Artigo 17.º

##### Condições específicas de acesso

1 — Podem beneficiar do incentivo à modernização tecnológica:

- a) As entidades proprietárias ou editoras de publicações periódicas nacionais em língua portuguesa que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
- i) Sejam de informação geral;
  - ii) Sejam de âmbito regional ou destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro, ou ainda que estimulem o relacionamento e o intercâmbio com os povos dos países e territórios de língua portuguesa, como tal reconhecidas por parecer dos serviços da Administração que se ocupam da cooperação;
  - iii) Tenham periodicidade não superior à mensal nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura;
  - iv) Contem, no mínimo, três anos de edição e de registo na data de apresentação do requerimento de candidatura;
  - v) Tenham, nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura, uma tiragem média mínima por edição de 1000 exemplares ou, no caso das que estimulem o relacionamento e o intercâmbio com os povos dos países e territórios de língua portuguesa, de 3000 exemplares;
- b) Os agrupamentos de entidades que satisfaçam as condições previstas na alínea anterior;
- c) Os operadores radiofónicos que forneçam serviços de programas que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
- i) Sejam de âmbito local;
  - ii) Sejam de conteúdo generalista, temático informativo ou temático cultural;
  - iii) Estejam licenciados ou autorizados há, pelo menos, três anos na data de apresentação do requerimento de candidatura.

2 — Na data de apresentação do requerimento de candidatura, as entidades candidatas ao incentivo à modernização tecnológica devem ainda provar possuir contabilidade organizada.

#### Artigo 18.º

##### Aplicações relevantes

1 — Consideram-se relevantes para efeitos do incentivo à modernização tecnológica as seguintes aplicações:

- a) Aquisição de equipamentos:
- i) Informáticos;
  - ii) De telecomunicações;
  - iii) De reportagem;
  - iv) Gráficos;
  - v) De radiodifusão sonora;
- b) Aquisição de programas informáticos directamente aplicáveis à actividade das entidades candidatas, incluindo a área da gestão;
- c) Acções de formação que visem a correcta utilização dos equipamentos e dos programas informáticos a que se referem as alíneas anteriores, desde que associadas à sua aquisição, não podendo o respectivo valor, líquido de IVA, exceder os 15 % do total do projecto.

2 — Em cada projecto, o valor total das aplicações relevantes, líquido de IVA, não pode ser superior a 12 000 contos.

#### SECÇÃO II

##### Incentivo à criação de conteúdos na Internet

#### Artigo 19.º

##### Caracterização

1 — O incentivo à criação de conteúdos na Internet visa contribuir para o acesso dos órgãos de comunicação social portuguesa, de âmbito local e regional ou equiparados, aos novos serviços e às novas tecnologias da informação e comunicação, tendo em vista:

- a) Fomentar a criação, na Internet, de conteúdos em língua portuguesa, na área da comunicação social;
- b) Promover a utilização dos novos serviços de informação e comunicação enquanto áreas de negócio da comunicação social de âmbito local e regional.

2 — O incentivo à criação de conteúdos na Internet traduz-se na comparticipação, a fundo perdido, de 75 % do custo das aplicações relevantes do projecto aprovado.

#### Artigo 20.º

##### Condições específicas de acesso

1 — Podem beneficiar do incentivo à criação de conteúdos na Internet:

- a) Entidades proprietárias ou editoras de publicações periódicas enquadráveis nos artigos 6.º e 7.º do presente diploma;
- b) Entidades proprietárias ou editoras de publicações exclusivamente electrónicas, desde que tenham pelo menos um jornalista com contrato individual de trabalho ao seu serviço, sejam maioritariamente preenchidas com conteúdos de índole regional ou dirigidas às comunidades portuguesas no estrangeiro, ou ainda que estimulem o relacionamento e o intercâmbio com

os povos dos países e territórios de língua portuguesa, como tal reconhecidas por parecer dos serviços da Administração que se ocupam da cooperação;

c) Operadores radiofónicos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- i) Forneçam serviços de programas de âmbito local;
- ii) Estejam licenciados ou autorizados há, pelo menos, um ano na data de apresentação do requerimento de candidatura;

d) Associações e outros agrupamentos de entidades que satisfaçam as condições previstas nas alíneas anteriores.

2 — Na data de apresentação do requerimento de candidatura, as entidades candidatas ao incentivo à criação de conteúdos na Internet devem ainda provar possuir contabilidade organizada.

#### Artigo 21.º

##### Aplicações relevantes

1 — Consideram-se relevantes para efeitos do incentivo à criação de conteúdos na Internet as seguintes aplicações:

- a) Custos do alojamento de páginas na Internet para edições *on line* de publicações periódicas ou distribuição do sinal áudio de rádios, por um período de 12 meses;
- b) Aquisição de equipamentos e programas informáticos que visem os alojamentos de páginas na Internet a que se refere a alínea anterior;
- c) Acções de formação que visem a correcta utilização dos equipamentos e dos programas informáticos a que se refere a alínea anterior, desde que associadas à sua aquisição, não podendo o respectivo valor, líquido de IVA, exceder os 15 % do total do projecto.

2 — Em cada projecto, o valor total das aplicações relevantes, líquido de IVA, não pode ser superior a 6000 contos.

#### SECÇÃO III

##### Incentivo à inovação e desenvolvimento empresarial

#### Artigo 22.º

##### Caracterização

1 — O incentivo à inovação e desenvolvimento empresarial destina-se a participar no financiamento de projectos empresariais de investimento que reforcem a qualidade, o profissionalismo e a competitividade dos órgãos de comunicação social a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o incentivo à inovação e desenvolvimento empresarial traduz-se numa participação, a fundo perdido, equivalente a 50 % do financiamento necessário à execução do projecto aprovado.

3 — À percentagem de comparticipação referida no número anterior acrescem as seguintes:

- a) 10 %, caso o projecto aprovado seja manifestamente inovador em termos do mercado e da área geográfica em que se insere;
- b) 5 % ou 10 %, caso o projecto aprovado comporte a criação líquida de, respectivamente, um ou mais postos efectivos de trabalho por um período mínimo de três anos;
- c) 2 % ou 3 %, caso os postos de trabalho previstos na alínea anterior sejam preenchidos, respectivamente, por um ou mais jovens à procura do primeiro emprego, desempregados de longa duração, beneficiários do rendimento mínimo garantido ou pessoa portadora de deficiência;
- d) 5 %, caso a entidade candidata apresente resultados positivos em dois dos três exercícios anteriores ao da candidatura.

#### Artigo 23.º

##### Condições específicas de acesso

1 — Podem beneficiar do incentivo à inovação e desenvolvimento empresarial:

- a) Empresas jornalísticas proprietárias de publicações periódicas nacionais em língua portuguesa que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
  - i) Sejam de informação geral;
  - ii) Sejam de âmbito regional ou destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro, ou ainda que estimulem o relacionamento e o intercâmbio com os povos dos países e territórios de língua portuguesa, como tal reconhecidas por parecer dos serviços da Administração que se ocupam da cooperação;
  - iii) Estejam registadas e em curso de edição há pelo menos seis meses na data de apresentação do requerimento de candidatura;
- b) Operadores radiofónicos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
  - i) Forneçam serviços de programas de âmbito local;
  - ii) Forneçam serviços de programas de conteúdo generalista, temático informativo ou temático cultural;
  - iii) Estejam licenciados ou autorizados há, pelo menos, seis meses na data de apresentação do requerimento de candidatura;
- c) Agrupamentos de entidades que satisfaçam as condições previstas nas alíneas anteriores.

2 — Na data de apresentação do requerimento de candidatura, as entidades candidatas ao incentivo à inovação e desenvolvimento empresarial devem ainda provar possuir contabilidade organizada e apresentar um estudo de viabilidade económico-financeira do projecto

de investimento que preveja o respectivo prazo de realização e no qual demonstrem que:

- a) O objecto do projecto de investimento responde a necessidades do mercado a que se destina;
- b) As receitas da actividade nos três anos seguintes ao da conclusão do projecto de investimento cobrem os custos de exploração e a totalidade dos encargos e amortizações financeiras relativos aos empréstimos contraídos.

3 — A mesma entidade não pode candidatar-se no mesmo ano ao incentivo à modernização tecnológica e ao incentivo à inovação e desenvolvimento empresarial.

#### Artigo 24.º

##### Aplicações relevantes

1 — Consideram-se relevantes para efeitos do incentivo à inovação e desenvolvimento empresarial as seguintes aplicações:

- a) Construção de edifícios e outras instalações directamente ligados ao exercício da actividade;
- b) Obras de adaptação e remodelação de instalações, motivadas pelo desenvolvimento da actividade ou destinadas à melhoria das condições de segurança, higiene e saúde;
- c) Construção de equipamentos sociais que a empresa seja obrigada a possuir por determinação legal;
- d) Aquisição de equipamentos e programas informáticos adequados à actividade da empresa e à sua gestão;
- e) Investimento em imobilizado corpóreo e incorpóreo inerente a iniciativas de carácter inovador no contexto do mercado e da região em que se insere o projecto, designadamente nas áreas da introdução de tecnologias de informação e comunicação, distribuição de publicações periódicas e campanhas de *marketing* e publicidade;
- f) Custos relativos a estudos, diagnósticos e auditorias de fundamentação do projecto apresentado, designadamente os referentes à viabilidade económico-financeira do projecto e ao seu impacto no mercado e na região em que se insere;
- g) Custos com a assistência técnica necessária à execução do projecto de candidatura, incluindo os relativos à certificação das despesas por um revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas, no âmbito da comprovação da execução dos projectos;
- h) Outros investimentos inseridos em projectos que correspondam aos objectivos do n.º 1 do artigo 22.º

2 — Ao disposto no número anterior aplicam-se, por projecto, as seguintes restrições:

- a) Os valores, líquidos de IVA, das aplicações a que se referem as alíneas a), b) e c) não podem, somados, exceder 50% do total do projecto;
- b) Os valores, líquidos de IVA, das aplicações a que se refere a alínea d) não podem exceder 50% do total do projecto;
- c) Os valores, líquidos de IVA, das aplicações a que se refere a alínea e) não podem exceder 75% do total do projecto;

- d) Os valores, líquidos de IVA, das aplicações a que se referem as alíneas f) e g) não podem, somados, exceder 5% do total do projecto;
- e) O montante global das aplicações relevantes, líquido de IVA, não pode exceder 30 000 contos.

3 — Os projectos aprovados deverão ser executados no prazo de dois anos contados a partir da data de concessão do incentivo.

#### Artigo 25.º

##### Comissão de acompanhamento

1 — É criada uma comissão de acompanhamento do incentivo à inovação e desenvolvimento empresarial, composta por dois elementos designados pelo Instituto da Comunicação Social, um dos quais presidirá, um elemento designado pelas associações representativas das empresas jornalísticas e um elemento designado pelas associações representativas das empresas de radiodifusão.

2 — Compete à comissão de acompanhamento:

- a) Propor a ordenação, tendo em conta os critérios a que aludem os n.ºs 1 a 3 do artigo 38.º, dos projectos de investimento candidatos;
- b) Pronunciar-se sobre as situações a que aludem os n.ºs 3 e 4 do artigo 35.º;
- c) Pronunciar-se sobre o conteúdo inovador dos projectos de investimento candidatos, para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 22.º;
- d) Produzir parecer sobre qualquer alteração aos projectos aprovados, por forma a habilitar a decisão a que se refere o n.º 2 do artigo 34.º;
- e) Dar parecer, para os mesmos efeitos, sobre a possibilidade de alienação ou oneração de quaisquer componentes do imobilizado corpóreo ou equipamentos previstos nos projectos aprovados, antes de decorrido o prazo previsto no n.º 5 do artigo 34.º;
- f) Acompanhar a execução dos projectos de investimento beneficiados e proceder à verificação final dos mesmos.

#### Artigo 26.º

##### Viabilidade económico-financeira dos projectos

1 — A apreciação da viabilidade económico-financeira dos projectos de investimento candidatos ao incentivo à inovação e desenvolvimento empresarial compete ao Instituto da Comunicação Social.

2 — Os projectos que não obtiverem parecer favorável nos termos do número anterior serão excluídos pela comissão de acompanhamento prevista no artigo 25.º

#### Artigo 27.º

##### Pagamento

1 — O pagamento referente ao incentivo à inovação e desenvolvimento empresarial processa-se em função do faseamento proposto no projecto aprovado e da respectiva execução.

2 — A entidade beneficiária pode solicitar o pagamento antecipado de um montante não superior a 70% do valor do incentivo atribuído, mediante apresentação de garantia bancária autónoma emitida por uma ins-

tituição de crédito com sede ou representação permanente em Portugal.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, todos os pagamentos referentes ao incentivo à inovação e desenvolvimento empresarial ficam dependentes da apresentação dos documentos comprovativos da efectivação das despesas.

4 — O pagamento correspondente aos últimos 20% do valor do incentivo atribuído depende de parecer favorável da comissão de acompanhamento, após apresentação de um relatório de boa execução do projecto, certificado por um revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas, por parte da entidade beneficiária.

#### SECÇÃO IV

##### Incentivo à formação e qualificação dos recursos humanos

###### Artigo 28.º

###### Caracterização

As entidades referidas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º que promovam acções de formação e qualificação dos recursos humanos nas áreas da comunicação social e da organização e gestão de empresas do sector podem requerer incentivos, que se traduzem no financiamento parcial, a fundo perdido, dos respectivos custos.

###### Artigo 29.º

###### Avaliação dos projectos

O Instituto do Emprego e Formação Profissional emitirá parecer prévio sobre o programa e os custos das acções de formação e qualificação objecto de pedidos de incentivo, bem como sobre os *curricula* dos respectivos monitores.

#### SECÇÃO V

##### Incentivo à edição de obras sobre comunicação social

###### Artigo 30.º

###### Caracterização

1 — O incentivo à edição de obras sobre comunicação social traduz-se no financiamento parcial, a fundo perdido, das despesas de edição.

2 — Compete ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social fixar, anualmente, o montante global a disponibilizar para o efeito, bem como o montante máximo de cada incentivo a atribuir.

###### Artigo 31.º

###### Condições específicas de acesso

Podem candidatar-se ao incentivo à edição de obras sobre comunicação social os autores ou as entidades editoras de obras de investigação, teses do ensino superior, ensaios e actas de congressos, seminários e encontros sobre temas de comunicação social.

###### Artigo 32.º

###### Seleção e graduação das candidaturas

1 — O membro do Governo responsável pela área da comunicação social nomeará, em Janeiro de cada ano, um júri constituído por três especialistas de reco-

nhecida competência nas áreas da comunicação social e do jornalismo.

2 — Compete ao júri referido no número anterior apreciar o valor relativo das obras candidatas, ponderados o respectivo mérito científico e o interesse da sua divulgação pública, e submeter ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social, nos meses de Março e Setembro de cada ano, a lista graduada das obras cuja edição é recomendada.

3 — A deliberação do júri incide sobre as obras cujo processo de candidatura for devidamente instruído dentro do período semestral que a antecede, sendo extensível às preteridas por indisponibilidade orçamental aquando da deliberação imediatamente anterior.

4 — Aplicam-se aos membros do júri os impedimentos a que alude o artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo.

#### SECÇÃO VI

##### Incentivos específicos

###### Artigo 33.º

###### Caracterização

As entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º podem requerer incentivos específicos destinados a contribuir para a prossecução de actividades ou concretização de iniciativas de interesse relevante na área da comunicação social, tais como realização de congressos e seminários, atribuição de prémios de jornalismo, cooperação com os povos de língua portuguesa e outras, devidamente fundamentadas.

#### SECÇÃO VII

##### Disposições comuns

###### Artigo 34.º

###### Obrigações das entidades beneficiárias

1 — Constitui obrigação das entidades beneficiárias dos incentivos previstos no presente capítulo executar integralmente os projectos nos exactos termos da candidatura aprovada.

2 — As entidades beneficiárias dos incentivos previstos no presente capítulo podem, mediante requerimento devidamente fundamentado, solicitar ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social autorização para qualquer alteração ao projecto aprovado.

3 — As entidades beneficiárias dos incentivos a que se referem as secções I e II do presente capítulo ficam obrigadas a apresentar, até 31 de Dezembro do ano de atribuição, todos os comprovativos documentais da efectiva aplicação, nas condições estabelecidas, das verbas atribuídas, salvo prorrogação concedida, por motivos atendíveis, pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

4 — As mesmas entidades não podem vender, locar, alienar ou onerar por qualquer forma, no todo ou em parte, as várias componentes do imobilizado corpóreo ou de quaisquer equipamentos previstos no projecto aprovado por um período mínimo de dois anos contados a partir da data de atribuição do incentivo e devem garantir, pelo mesmo período de tempo, a sua afectação aos órgãos de comunicação social que fundamentaram a atribuição do incentivo, salvo autorização expressa do membro do Governo responsável pela área da comu-

nicação social, nos casos em que tal manifestamente se justifique.

5 — O disposto no número anterior aplica-se ao incentivo à inovação e desenvolvimento empresarial, nos três anos subsequentes à data da conclusão do projecto.

6 — As obras cuja edição beneficiar do incentivo a que se refere a secção V do presente capítulo devem mencionar o Instituto da Comunicação Social como entidade patrocinadora.

7 — Revertem para o Instituto da Comunicação Social 100 exemplares de cada uma das obras a que se refere o número anterior, destinando-se uma parte à distribuição por bibliotecas públicas ou universitárias em Portugal e nos países e territórios de língua portuguesa, bem como pelos centros culturais portugueses no estrangeiro.

8 — As entidades beneficiárias do incentivo à edição de obras sobre comunicação social ficam sujeitas às obrigações legais aplicáveis, bem como a eventuais condições particulares estabelecidas pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social no despacho de atribuição do incentivo.

#### Artigo 35.º

##### Investimentos abrangidos

1 — Os incentivos a que se referem as secções I a III do presente capítulo apenas contemplam equipamentos, programas informáticos ou outras imobilizações corpóreas a adquirir ou a efectuar em data posterior à da apresentação do pedido, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Os incentivos à modernização tecnológica e à criação de conteúdos na Internet podem contemplar equipamentos e programas informáticos adquiridos, respectivamente, nos 12 ou 6 meses anteriores à data da apresentação da candidatura, em situações devidamente fundamentadas e reconhecidas pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social, sob parecer do Instituto da Comunicação Social.

3 — O incentivo à inovação e desenvolvimento empresarial pode também, nas condições previstas no número anterior, mediante parecer da comissão de acompanhamento prevista no artigo 25.º, contemplar imobilizações efectuadas nos seis meses anteriores à data da apresentação da candidatura.

4 — Os incentivos a que se refere o presente artigo não contemplam a aquisição de equipamentos e programas informáticos usados, salvo situações devidamente fundamentadas sob os pontos de vista técnico e financeiro aquando da candidatura, que deverão seguir a tramitação prevista, consoante os casos, nos n.ºs 2 e 3.

#### Artigo 36.º

##### Exclusão

As entidades que, para o mesmo projecto, tenham beneficiado de outro regime de incentivos de carácter nacional ou regional não podem candidatar-se aos incentivos previstos nas secções I e II do presente capítulo.

#### Artigo 37.º

##### Apresentação das candidaturas

1 — Os incentivos a que se referem as secções I a III do presente capítulo devem ser requeridos durante

o mês de Março de cada ano, nos termos a definir pela portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º

2 — O incentivo referido na secção V do presente capítulo pode ser solicitado em dois períodos semestrais, que terminam em Janeiro e Julho de cada ano, nos termos a definir no diploma indicado no número anterior.

#### Artigo 38.º

##### Seleção e graduação das candidaturas

1 — Verificado o preenchimento das condições gerais e específicas de acesso, as candidaturas aos incentivos previstos nas secções I a III do presente capítulo são seleccionadas de acordo com os critérios a estabelecer em portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

2 — O diploma a que se refere o número anterior estabelecerá a ordem de prioridades a considerar, tendo em conta, nomeadamente, a adequação do projecto apresentado às necessidades globais das entidades candidatas, a ausência de fins lucrativos e utilidade pública daquelas, os incentivos de que beneficiaram, individual ou conjuntamente, nos anos imediatamente anteriores, o número de trabalhadores efectivos afectos à área da informação, o índice de desenvolvimento dos municípios envolvidos e as respectivas condições de concorrência e, quando aplicável, a periodicidade das publicações em causa.

3 — Tratando-se do incentivo à inovação e desenvolvimento empresarial, os critérios para o estabelecimento de prioridades assentarão, designadamente, no estímulo à inovação e competitividade dos projectos no mercado em que se inserem, na solidez da estrutura de financiamento apresentada e na criação líquida de postos de trabalho.

### CAPÍTULO IV

#### Sanções

#### Artigo 39.º

##### Responsabilidade civil e criminal

1 — Na determinação das formas de efectivação da responsabilidade civil emergente de factos cometidos contra as disposições do presente diploma observam-se os princípios gerais.

2 — Os actos ou comportamentos lesivos de interesses jurídico-penalmente protegidos, nomeadamente a aplicação das verbas recebidas a título de incentivos directos para fins diferentes daqueles para os quais foram concedidas e a prestação de falsas informações ou dados viciados que induzam em erro acerca do direito ao incentivo ou do montante a atribuir, são punidos nos termos da lei penal.

#### Artigo 40.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) De 100 000\$ a 1 000 000\$, a inobservância do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º, nos n.ºs 3, 6, 7 e 8 do artigo 34.º e no n.º 4 do artigo 35.º;
- b) De 1 000 000\$ a 9 000 000\$, a inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 14.º, a utilização abusiva do porte pago nos termos do artigo 15.º

e a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 34.º

2 — O limite máximo das coimas é reduzido para um terço se o infractor for pessoa singular.

3 — A negligência é punível.

#### Artigo 41.º

##### Sanção acessória

A prática de contra-ordenação pode ainda dar lugar à sanção acessória de privação do direito ao incentivo por um período não superior a dois anos.

#### Artigo 42.º

##### Competência em matéria de contra-ordenações

1 — O processamento das contra-ordenações previstas no presente diploma é da competência do Instituto da Comunicação Social.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao presidente do Instituto da Comunicação Social.

3 — A receita das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para o Instituto da Comunicação Social.

#### Artigo 43.º

##### Restituição de quantias

1 — A prática de contra-ordenação que produza, como efeito directo, um acréscimo nos resultados do exercício do agente determina sempre a sua condenação na reposição das verbas recebidas ou de que indevidamente beneficiou.

2 — O cálculo da verba a repor terá em consideração, quando for o caso, a eventual desvalorização do equipamento, baseada numa vida útil de três anos, verificada desde a data fixada para apresentação dos comprovativos até àquela em que se tiver iniciado o incumprimento.

3 — Na falta de reposição voluntária no prazo de 30 dias a partir da data da notificação, proceder-se-á à cobrança coerciva, nos termos do Código de Processo Tributário.

4 — A partir do dia seguinte ao do final do prazo de reposição referido no número anterior são devidos juros de mora, à taxa legal.

### CAPÍTULO V

#### Fiscalização

#### Artigo 44.º

##### Competência

A fiscalização da aplicação dos incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma, bem como das informações prestadas pelas entidades beneficiárias com vista à obtenção dos mesmos, compete ao Instituto da Comunicação Social.

#### Artigo 45.º

##### Âmbito

1 — Qualquer das entidades beneficiárias do sistema de incentivos do Estado à comunicação social pode ser objecto das acções de fiscalização a que alude o artigo anterior.

2 — As entidades beneficiárias dos incentivos previstos no presente diploma devem fornecer todos os elementos que lhes sejam solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização, bem como facultar o acesso dos agentes fiscalizadores às respectivas instalações, equipamentos, documentos de prestação de contas e outros elementos necessários ao exercício da sua actividade, presumindo-se, em caso de recusa, o incumprimento das condições legais de que depende a atribuição do incentivo.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 46.º

##### Entrada em vigor do regime de porte pago

1 — O regime de porte pago previsto no presente diploma entra em vigor em 1 de Março de 2001, salvo o disposto no artigo seguinte.

2 — Expiram em 28 de Fevereiro de 2001 os cartões de beneficiário de porte pago emitidos ou a emitir ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37-A/97, de 31 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 21/97, de 27 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 136/99, de 22 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 105/2000, de 9 de Junho.

3 — É prorrogada até 28 de Fevereiro de 2001 a validade dos cartões de beneficiário de porte pago emitidos ao abrigo do diploma referido no n.º 2 que expirem em data anterior.

#### Artigo 47.º

##### Regime transitório de porte pago

1 — Nos casos a que se referem os n.ºs 1 do artigo 6.º e 3 e 5 do artigo 7.º, a comparticipação do Estado nos custos da expedição postal de publicações periódicas para assinantes residentes no estrangeiro é, até 31 de Dezembro de 2001, de 98%.

2 — Tratando-se de expedições para assinantes residentes em território nacional, vigoram, até à data referida no número anterior, as seguintes comparticipações:

- a) 90%, nos casos a que se referem os n.ºs 2 do artigo 6.º e 3 e 5 do artigo 7.º;
- b) 80%, nos casos a que alude o n.º 5 do artigo 6.º

#### Artigo 48.º

##### Cobertura de encargos

1 — Os encargos decorrentes da aplicação deste diploma são inscritos anualmente no orçamento do Instituto da Comunicação Social.

2 — A dotação orçamental afecta ao incentivo à modernização tecnológica será repartida anualmente entre as entidades proprietárias ou editoras de publicações periódicas e as empresas de radiodifusão, por despacho do membro do Governo responsável pela área da comunicação social, sob proposta do Instituto da Comunicação Social, ponderados o número de candidaturas e o montante dos pedidos apresentados.

3 — Das verbas a que se refere o n.º 1, são consignados 3% à cobertura de encargos decorrentes da fiscalização do cumprimento da legislação aplicável à comunicação social, incluindo estudos e pareceres.

## Artigo 49.º

## Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 37-A/97, de 31 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 21/97, de 27 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 136/99, de 22 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 105/2000, de 9 de Junho, mantendo-se o regime de porte pago nele fixado até à data estabelecida no n.º 1 do artigo 46.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Guilherme d'Oliveira Martins — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Mário Cristina de Sousa — José Estêvão Cangarato Sasportes — José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Promulgado em 31 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

## Decreto-Lei n.º 57/2001

de 19 de Fevereiro

A Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, ao aprovar medidas tendentes à revisão da situação dos militares que participaram na transição para a democracia iniciada em 25 de Abril de 1974, instituiu uma comissão de apreciação dos requerimentos de revisão de situação militar apresentados pelos interessados.

O Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de Agosto, que procedeu à regulamentação daquele diploma, prevê formas de deliberação desta comissão que se revelam insuficientes para o seu regular funcionamento e, consequentemente, para a prossecução dos objectivos pretendidos com a publicação dos referenciados diplomas legais.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 29/2000, de 29 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 10.º

## Deliberações

A CA funciona com a presença de todos os seus membros e delibera por maioria de três quartos dos votos.»

## Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e reporta os seus efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 31 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Decreto-Lei n.º 58/2001

de 19 de Fevereiro

Um dos objectivos da política fiscal é o de promover a competitividade fiscal na preservação do ambiente, continuando a favorecer a vertente ecológica do sistema fiscal, no sentido de incentivar fontes e utilizações de energias poupadoras, limpas e renováveis, contribuindo assim para melhorar o desempenho ambiental do sistema energético, de modo a contribuir para a redução das emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), do «efeito de estufa» e do passivo ambiental sobre as gerações futuras.

Com o presente diploma prevê-se uma isenção total do imposto sobre produtos petrolíferos (ISP) para os óleos minerais ou outros produtos mais benignos para o ambiente, principalmente os provenientes de fontes renováveis, produzidos e consumidos no âmbito de projectos piloto de desenvolvimento tecnológico de produtos menos poluentes.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 5 do artigo 48.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo único

## Alterações ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 71.º e 73.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, com a redacção que lhes foi dada pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, passam a ter a redacção seguinte:

## «Artigo 71.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....

- c) .....  
 d) .....  
 e) .....  
 f) .....  
 g) .....  
 h) .....  
 i) .....  
 j) Sejam produzidos e consumidos no âmbito de projectos piloto de desenvolvimento tecnológico de produtos menos poluentes, reconhecidos como tal pelos Ministros das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território, para serem utilizados como carburante ou como combustível, bem como outros produtos destinados aos mesmos fins e, principalmente, os combustíveis provenientes de fontes renováveis.

- 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....

### Artigo 73.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....  
 7 — .....  
 8 — Qualquer produto utilizado em uso como carburante está sujeito à mesma taxa do imposto que é aplicada ao óleo mineral carburante substituído.  
 9 — .....»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Mário Cristina de Sousa* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 59/2001

de 19 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 416/98, de 31 de Dezembro, criou o Estabelecimento Prisional Central de Santarém, que se situa no antigo prédio militar n.º 2 de Santarém que foi desafectado do domínio público militar para passar a integrar o domínio privado do Estado, passando a estar reafectado ao Ministério da Justiça.

Esta afectação de prédios do domínio público militar ao domínio privado do Estado e, nomeadamente, a sua afectação à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais para aí instalar um estabelecimento prisional ocorreram depois de publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/96, de 22 de Março, no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 100, de 29 de Abril de 1996, onde também consta o lançamento de um programa de recrutamento e selecção de pessoal e o alargamento dos quadros de pessoal dos serviços prisionais.

Ora, atendendo ao facto de o pessoal que aí tem vindo prestar serviço em todas as áreas de intervenção ter conhecimentos específicos da problemática penitenciária, é aconselhável, numa perspectiva de aproveitamento de recursos humanos e formação, possibilitar a passagem do pessoal militar contratado que aí tem vindo a prestar serviço para os quadros da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 416/98, de 31 de Dezembro, os artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 5.º

O pessoal militar a exercer funções no antigo prédio militar n.º 2 de Santarém à data de 1 de Julho de 2000 pode transitar para a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

#### Artigo 6.º

1 — Sem prejuízo dos requisitos habilitacionais, a transição é feita para a carreira que integra as funções desempenhadas, na categoria menos elevada da carreira que integra escalão a que corresponde índice com remuneração base igual, ou, na falta de coincidência, índice com remuneração base superior mais aproximado, e, no caso de transição para o corpo da guarda prisional, de acordo com a tabela de correspondências definidas no mapa II anexo ao presente diploma.

2 — A transição referida no número anterior depende de requerimento dos interessados, nos termos a determinar por despacho do director-geral dos Serviços Prisionais.

#### Artigo 7.º

1 — O ingresso deste pessoal nos quadros da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais depende da frequência de estágio, com aproveitamento.

2 — O referido estágio terá a duração máxima de um ano e será composto por parte prática ministrada no estabelecimento prisional.

3 — O regime do estágio referido no número anterior será aprovado por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do director-geral dos Serviços Prisionais.

#### Artigo 8.º

1 — Os candidatos aprovados no estágio são nomeados para o quadro de serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

2 — Ao pessoal que transite para os quadros da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, ao abrigo dos arti-

gos 5.º e 6.º, é contado todo o tempo de serviço prestado no Exército, designadamente para efeitos de promoção, antiguidade, aposentação e estatuto remuneratório.

3 — São aditados ao quadro de pessoal referido no número anterior, os lugares constantes do mapa I, anexo ao presente diploma, que serão extintos à medida que vagarem.»

#### Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos em 1 de Janeiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Júlio de Lemos de Castro Caldas* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### MAPA I

#### Quadro paralelo da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais Pessoal do corpo da guarda prisional

Número de lugares	Categorias
3	Subchefe principal, subchefe-ajudante, primeiro subchefe ou segundo-subchefe da guarda prisional.
17	Guarda prisional principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.

#### MAPA II

#### Tabela de correspondências entre postos do Exército e categorias de transição da carreira do pessoal do corpo da guarda prisional

Postos do Exército	Categorias da carreira do pessoal do corpo da guarda prisional
Segundo-sargento .....	Segundo-subchefe da guarda prisional.
Furriel .....	Guarda prisional de 1.ª classe.
Cabo-adjunto .....	Guarda prisional de 2.ª classe.
Primeiro-cabo .....	Guarda prisional de 2.ª classe.
Segundo-cabo .....	Guarda prisional de 2.ª classe.
Soldado .....	Guarda prisional de 2.ª classe.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 60/2001 de 19 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 79/99, de 16 de Março, veio o Governo permitir aos cônjuges e outros parentes dos rendeiros do Estado que preencham os requisitos de jovem agricultor a transmissão dos contratos de arren-

damento rural, de concessão de exploração e de exploração de campanha, quer *mortis causa*, quer *inter vivos*.

Com esta medida, incentivadora da renovação do tecido empresarial agrícola, que constitui uma excepção ao regime especial introduzido pelo Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de Abril, que disciplina a entrega de terras nacionalizadas ou expropriadas no âmbito da Reforma Agrária, pretendeu-se uma aproximação ao regime geral do arrendamento rural em matéria de transmissão daqueles direitos.

No entanto, concretizado o processo de regularização do uso do património fundiário nacionalizado ou expropriado no âmbito da Reforma Agrária, justifica-se ir mais além por forma a estabelecer uma efectiva igualdade de tratamento com os restantes agricultores, rendeiros de terrenos privados.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 86/95, de 1 de Setembro (Lei de Bases do Desenvolvimento Agrário), e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 11.º

#### Transmissão e oneração

1 — Os direitos que, por meio de contrato, referidos nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do n.º 1 do artigo 7.º, se adquiram sobre os prédios expropriados ou nacionalizados são insusceptíveis de transmissão ou oneração.

2 — O Estado pode, porém, autorizar a transmissão para o cônjuge do arrendatário, quando não separado judicialmente ou de facto, para parentes ou afins, na linha recta, que com o mesmo vivam habitualmente em comunhão de mesa e habitação ou economia comum há mais de um ano consecutivamente e para quem viva com o arrendatário há mais de cinco anos em condições análogas às dos cônjuges.

3 — Os contratos referidos no n.º 1 transmitem-se também por morte do arrendatário nos mesmos termos do número anterior, contudo sem necessidade de autorização prévia.

4 — As transmissões referidas nos números anteriores deferem-se pela seguinte ordem:

- a) Ao cônjuge;
- b) Aos parentes ou afins em linha recta, preferindo os primeiros aos segundos, os descendentes aos ascendentes e os de grau mais próximo aos de grau mais remoto;
- c) À pessoa que viva, ou vivesse, com o arrendatário há mais de cinco anos em condições análogas às dos cônjuges.

5 — A transmissão por morte a favor dos parentes ou afins do primitivo arrendatário, segundo a ordem constante do número anterior, também se verifica por morte do cônjuge sobrevivente quando, nos termos do número anterior, lhe tenha sido transmitido direito ao arrendamento».

Artigo 2.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 79/99, de 16 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Decreto-Lei n.º 61/2001**

**de 19 de Fevereiro**

Através do Decreto-Lei n.º 393-B/98, de 4 de Dezembro, foram adoptadas em Portugal medidas excepcionais de protecção contra a encefalopatia espongiforme dos bovinos (EEB), designadamente através da interdição do uso de proteínas de animais transformados na alimentação animal, incluindo na aquicultura.

Com a referida legislação, que assumiu carácter pioneiro em termos europeus, foi suprimida em Portugal a possibilidade de reciclagem da doença através do aproveitamento de subprodutos de mamíferos na alimentação animal, nomeadamente dos ruminantes, o que constituía o principal factor de risco da transmissão da EEB.

A evolução entretanto verificada a nível europeu veio demonstrar o acerto do caminho já decidido há dois anos por Portugal, tendo a União Europeia assumido recentemente, através da Decisão do Conselho n.º 2000/766/CE, de 4 de Dezembro, a necessidade de proibir a utilização das proteínas animais transformadas na alimentação animal em geral, como via indispensável para assegurar um combate mais eficaz à EEB.

Nestes termos, torna-se indispensável dar acolhimento à nova orientação comunitária e proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 393-B/98, de 4 de Dezembro, alargando as interdições nele previstas a outras proteínas animais transformadas, para além das originárias de mamíferos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 393-B/98, de 4 de Dezembro**

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 393-B/98, de 4 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 288/99, de 28 de Julho, e 211/2000, de 2 de Setembro, passam a ter a redacção seguinte:

«Artigo 2.º

[...]

- .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....

- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) .....
- q) Proteínas animais transformadas — farinha de carne e ossos, farinha de carne, farinha de ossos, farinha de sangue, plasma seco e outros produtos do sangue, proteínas hidrolisadas, farinha de cascos, farinha de chifres, subprodutos dos matadouros de aves, farinha de penas, torresmos secos, farinha de peixe, fosfato dicálcico, gelatina e quaisquer outros produtos semelhantes, incluindo misturas, alimentos para animais, aditivos destinados à alimentação animal e as pré-misturas para alimentos para animais contendo aqueles produtos.

Artigo 3.º

[...]

1 — É interdita a utilização de proteínas animais transformadas na alimentação de animais de exploração criados, mantidos ou engordados para a produção de alimentos.

2 — A proibição referida no n.º 1 não se aplica à utilização de:

- a) Farinha de peixe na alimentação de animais que não sejam ruminantes;
- b) Gelatina de animais não ruminantes usada como invólucro de aditivos para alimentação animal;
- c) Fosfato dicálcico e proteínas hidrolisadas;
- d) Leite ou produtos lácteos.

3 — São igualmente interditas, com excepção das derrogações a que se refere o número anterior, a comercialização, a armazenagem, a detenção, a importação e a exportação de proteínas animais transformadas destinadas à alimentação de animais de exploração criados, mantidos ou engordados para a produção de alimentos.

4 — Excluem-se das interdições previstas nos n.ºs 1 e 3, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 387/98, de 4 de Dezembro, sobre a eliminação e destruição de materiais de risco específico (MRE), a banha de porco e a gordura de porco fundida, cuja utilização em alimentação animal é autorizada em todos os animais terrestres, bem como outras gorduras de origem animal que apenas poderão ser destinadas exclusivamente à alimentação de não ruminantes, devendo ser produzidas de acordo com as condições técnicas definidas no anexo ao presente diploma.

5 — As medidas de controlo a aplicar para efeito da derrogação prevista na alínea *a*) do n.º 2, as condições técnicas de obtenção dos produtos referidos na alínea *c*) daquele mesmo número, bem como a eventual alteração das condições de produção das gorduras, estabelecidas no anexo ao presente diploma, serão fixadas por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.»

**Artigo 2.º****Existências de proteínas animais transformadas**

1 — As existências de proteínas animais transformadas, cuja utilização em alimentação animal passa a ser interdita nos termos do presente diploma, serão obrigatoriamente sujeitas a um processo de manifesto, selagem, destruição e indemnização, com tramitação idêntica ao previsto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 393-B/98, de 4 de Dezembro.

2 — As unidades de transformação de subprodutos de origem animal, as fábricas de alimentos compostos para animais, os armazenistas e os revendedores, bem como as explorações agrícolas que, a qualquer título, detenham existências dos produtos a que se refere o número anterior, ou detenham existências de pré-misturas ou alimentos compostos que contenham aqueles produtos, são obrigados a apresentar, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, declaração das existências em seu poder em 31 de Dezembro de 2000, que serão abrangidas pelo disposto no número anterior.

3 — O disposto nos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 393-B/98, de 4 de Dezembro, sobre fiscalização e sancionamento, aplica-se, com as necessárias adaptações, ao previsto no presente diploma.

**Artigo 3.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Mário Cristina de Sousa* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO****Decreto-Lei n.º 62/2001**

de 19 de Fevereiro

Os objectivos fundamentais de uma política integrada de gestão de resíduos traduzem-se na redução da sua quantidade e da sua perigosidade e na maximização das quantidades recuperadas para valorização tendo em vista a minimização de resíduos enviados para eliminação. Estes objectivos são válidos para a generalidade dos resíduos e especialmente para as pilhas e acumuladores usados, dado que a correcta gestão desses resíduos é uma condição necessária para o desenvolvimento sustentável.

As regras de gestão de pilhas e acumuladores usados contendo substâncias perigosas foram fixadas pelo Decreto-Lei n.º 219/94, de 20 de Agosto, e demais legislação regulamentar, que transpôs para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 91/157/CEE, do Conselho, de 18 de Março, e 93/86/CE, da Comissão, de 4 de Outubro.

Passados cerca de seis anos sobre essa iniciativa, considera-se ser chegado o momento de rever estratégias e introduzir na legislação os aperfeiçoamentos que a experiência revelou convenientes — sem deixar de assegurar, no entanto, a transposição do referido normativo comunitário.

Desta forma, o presente decreto-lei confere prioridade à diminuição da perigosidade das pilhas e acumuladores usados, estabelecendo proibições de comercialização para determinadas pilhas e acumuladores contendo substâncias perigosas, em conformidade com a Directiva n.º 98/101/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro.

Paralelamente, estimula procedimentos vocacionados prioritariamente para a criação de circuitos de recolha selectiva, e, sempre que tecnicamente possível, para a reciclagem ou outras formas de valorização das pilhas e acumuladores usados, desencorajando a sua eliminação por via da simples deposição em aterro.

A prossecução destes objectivos passa, inevitavelmente, pela co-responsabilidade dos operadores económicos, devidamente articulada com as atribuições e competências dos municípios. Com efeito, aos municípios foi confiada a responsabilidade pelo serviço público de recolha da generalidade dos resíduos sólidos urbanos, na esteira das atribuições definidas nas Leis n.ºs 169/99, de 18 de Setembro, e 42/98, de 6 de Agosto.

Por outro lado e para alcançar os referidos objectivos é necessária a melhoria do desempenho ambiental de todos os intervenientes durante o ciclo de vida das pilhas e acumuladores.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto e âmbito**

1 — O presente diploma estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de pilhas e acumuladores e a gestão de pilhas e acumuladores usados, assumindo como primeira prioridade a prevenção da produção desses resíduos, seguida da reciclagem ou outras formas de valorização, por forma a reduzir a quantidade de resíduos a eliminar.

2 — O presente diploma é aplicável à gestão de todas as pilhas e acumuladores colocados no mercado nacional e à gestão de todas as pilhas e acumuladores usados susceptíveis de recolha e tratamento pelos sistemas existentes ou a criar para o efeito.

**Artigo 2.º****Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Pilha» qualquer fonte de energia eléctrica obtida por transformação directa de energia quí-

- mica, constituída por um ou mais elementos primários, não recarregáveis;
- b) «Acumulador» qualquer fonte de energia eléctrica obtida por transformação directa de energia química, constituída por um ou mais elementos secundários, recarregáveis;
- c) «Pilha e acumulador não reutilizáveis, abrangidos pela definição de resíduo adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria;
- d) «Acumuladores de veículos, industriais e similares» qualquer acumulador utilizado em veículos ou para fins industriais ou similares, nomeadamente como fonte de energia para tracção, reserva e iluminação de emergência;
- e) «Outros acumuladores» acumuladores não incluídos na definição de acumuladores de veículos, industriais e similares;
- f) «Reciclagem» reprocessamento de pilhas e acumuladores usados num processo de produção, para o fim inicial ou para outros fins, excluindo a valorização energética;
- g) «Valorização» qualquer das operações aplicáveis às pilhas e acumuladores usados previstas na Decisão da Comissão n.º 96/350/CE, de 24 de Maio;
- h) «Eliminação» qualquer das operações aplicáveis às pilhas e acumuladores usados previstas na Decisão da Comissão n.º 96/350/CE, de 24 de Maio;
- i) «Recolha» qualquer operação de apanha, triagem e ou reagrupamento de pilhas e acumuladores usados;
- j) «Produtor» qualquer entidade que produza e comercialize pilhas ou acumuladores sob a sua própria marca ou que revenda, sob a sua própria marca, equipamento produzido por outros fornecedores;
- l) «Importador» qualquer entidade que importe, com carácter profissional, pilhas e acumuladores ou equipamentos que os contenham;
- m) «Operadores económicos» os produtores e importadores, os comerciantes e as autoridades e organismos públicos com competências na matéria, designadamente as câmaras municipais;
- n) «Retalhista» agente económico que exerce como actividade principal o comércio a retalho;
- o) «Grossista» agente económico que exerce como actividade principal o comércio por grosso;
- p) «Supermercado» estabelecimento de venda a retalho, com uma área de exposição e venda igual ou superior a 400 m<sup>2</sup> e inferior a 2500 m<sup>2</sup> que, comercializando nomeadamente pilhas e acumuladores, utiliza o método de venda em livre serviço;
- q) «Hipermercado» estabelecimento de venda a retalho, com uma área de venda mínima de 2500 m<sup>2</sup> que, comercializando nomeadamente pilhas e acumuladores, utiliza o método de venda em livre serviço.

### Artigo 3.º

#### Objectivos e princípios de gestão

Constituem princípios fundamentais de gestão de pilhas e acumuladores e de gestão de pilhas e acumu-

ladores usados a prevenção da produção e da perigosidade destes resíduos, bem como a criação de sistemas de reciclagem ou outras formas de valorização, ou de eliminação, de pilhas e acumuladores usados, nomeadamente através da concretização de programas de acção específicos, constantes das portarias previstas no artigo 8.º

### Artigo 4.º

#### Responsabilidades pela gestão

1 — Os operadores económicos são co-responsáveis pela gestão das pilhas e acumuladores e pela gestão das pilhas e acumuladores usados, nos termos do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável.

2 — As câmaras municipais são responsáveis, nos termos da legislação em vigor, pela recolha dos resíduos urbanos, devendo beneficiar das contrapartidas financeiras que derivem da recolha selectiva das pilhas e outros acumuladores usados. Nas situações previstas na legislação em que essa responsabilidade é transferida para outrem, as contrapartidas financeiras atrás referidas são devidas a quem assegura a recolha selectiva das pilhas e acumuladores.

3 — Os produtores e importadores são responsáveis pela prestação das contrapartidas financeiras previstas no número anterior, destinadas a suportar os acréscimos de custos com a recolha selectiva de pilhas e outros acumuladores usados.

4 — Os operadores económicos são obrigados a recolher pilhas e acumuladores usados, sem quaisquer encargos para o consumidor final ou último detentor.

5 — Os produtores e importadores são responsáveis pela valorização, se tecnicamente viável, ou eliminação de pilhas e acumuladores usados, em unidades legalizadas para o efeito.

6 — Só podem ser comercializados as pilhas e acumuladores que preencham todos os requisitos definidos no presente diploma e demais legislação aplicável.

### Artigo 5.º

#### Programas de acção

1 — Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo anterior, os produtores e importadores são obrigados a submeter a gestão das suas pilhas e acumuladores e a gestão de pilhas e acumuladores usados a um dos dois programas de acção, relativos a acumuladores de veículos, industriais e similares e a pilhas e outros acumuladores, cujas normas de funcionamento e regulamentação são as constantes do presente diploma e das portarias mencionadas no artigo 8.º

2 — No âmbito do programa de acção relativo a pilhas e outros acumuladores, a responsabilidade dos produtores e importadores pela gestão das pilhas e acumuladores usados pode ser transferida para uma entidade gestora devidamente licenciada para exercer essa actividade, nos termos do presente diploma e das portarias mencionadas no artigo 8.º

3 — A entidade gestora referida no número anterior terá de obrigatoriamente estar constituída pelos produtores e importadores, licenciada e operacional, à altura da entrada em vigor do referido programa, isto é, em 1 de Julho de 2001.

## Artigo 6.º

**Restrições à comercialização**

1 — É proibida a comercialização de pilhas e acumuladores que contenham mais de 0,0005 % de mercúrio em peso, inclusive nos casos em que estejam incorporados em aparelhos.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às pilhas do tipo «botão» e às pilhas compostas de elementos do tipo «botão» com um teor de mercúrio não superior a 2 % em peso.

3 — Os produtores e importadores não podem comercializar qualquer pilha ou acumulador constante do anexo I a este diploma e que dele é parte integrante que não esteja marcado com um dos símbolos específicos definidos no anexo II deste diploma e que dele é parte integrante.

4 — A marcação é efectuada pelo produtor ou pelo seu mandatário estabelecido em território nacional ou, na sua falta, pelo responsável pela comercialização das pilhas e acumuladores no mercado nacional.

5 — As pilhas e acumuladores só poderão ser incorporados em aparelhos na condição de poderem ser facilmente retirados pelo consumidor após utilização. Esta disposição não se aplica às categorias de aparelhos referidas no anexo III deste diploma e que dele é parte integrante.

## Artigo 7.º

**Comissão de Acompanhamento da Gestão de Pilhas e Acumuladores**

1 — É criada a Comissão de Acompanhamento da Gestão de Pilhas e Acumuladores, adiante designada por CAPA, presidida por um representante do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, a quem cabe zelar pelo cumprimento das disposições do presente diploma.

2 — A CAPA é uma entidade de consultoria técnica que funciona junto dos membros do Governo responsáveis pelo licenciamento das entidades referidas no artigo 5.º, competindo-lhe elaborar o seu regulamento interno, preparar as decisões a adoptar superiormente, acompanhar a execução dos programas de acção referidos no artigo 5.º, bem como dar parecer em todos os domínios de aplicação do presente diploma em que seja chamada a pronunciar-se, assegurando a ligação entre as autoridades públicas e os diversos agentes económicos abrangidos pelas presentes disposições.

3 — A CAPA é composta pelos seguintes membros:

- a) Um representante do Ministério da Economia;
- b) Um representante do Ministério das Finanças;
- c) Um representante do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- d) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- e) Um representante de cada associação representativa dos sectores económicos envolvidos;
- f) Um representante de cada entidade gestora prevista no n.º 2 do artigo 5.º;
- g) Um representante de cada Governo Regional.

4 — Os representantes dos Ministérios previstos nas alíneas a) a c) são designados por despacho do ministro competente.

## Artigo 8.º

**Regulamentação**

As normas regulamentares de execução técnica previstas no presente diploma respeitantes ao licenciamento da entidade gestora e aos programas de acção previstos no artigo 5.º e ao sistema de transmissão de dados ao Instituto dos Resíduos são definidas por portarias conjuntas dos Ministros da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

## Artigo 9.º

**Fiscalização e processamento das contra-ordenações**

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma compete à Inspecção-Geral das Actividades Económicas, à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, à Inspecção-Geral do Ambiente, ao Instituto dos Resíduos, às direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território, às delegações regionais do Ministério da Economia e a outras entidades competentes em razão da matéria, nos termos da lei.

2 — É competente para a instrução do processo e aplicação de coimas a entidade que tenha procedido ao levantamento do competente auto de notícia.

## Artigo 10.º

**Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 10 000\$ a 750 000\$, no caso de pessoas singulares, e de 100 000\$ a 9 000 000\$, no caso de pessoa colectiva:

- a) A comercialização, pelo produtor ou importador, de pilhas e acumuladores sem que a gestão dos mesmos e dos respectivos resíduos tenha sido assegurada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º e das portarias previstas no artigo 8.º;
- b) A comercialização de pilhas e acumuladores em violação do disposto no artigo 6.º;
- c) A recusa de recolha de pilhas e acumuladores usados, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 4.º;
- d) O incumprimento das obrigações constantes das portarias previstas no artigo 8.º;
- e) A omissão do dever de comunicação de dados ao Instituto dos Resíduos, ou a errada transmissão destes, nos termos das portarias previstas no artigo 8.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

## Artigo 11.º

**Sanções acessórias**

A entidade competente para a aplicação das coimas previstas no artigo anterior pode determinar ainda a aplicação das seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

- a) Suspensão do exercício de uma profissão ou actividade;
- b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- c) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

## Artigo 12.º

## Produto das coimas

O produto das coimas previstas no artigo 10.º é afectado da seguinte forma:

- a) 40 % para a entidade fiscalizadora que decidiu da aplicação da coima;
- b) 60 % para os cofres do Estado.

## Artigo 13.º

## Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 219/94, de 20 de Agosto, e as Portarias n.ºs 281/95, de 7 de Abril, e 1081/95, de 1 de Setembro.

## Artigo 14.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Vítor Manuel da Silva Santos* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO I

Pilhas e acumuladores contendo substâncias perigosas:

- 1) Pilhas e acumuladores colocados no mercado a partir de 1 de Janeiro de 1999 e que contenham mais de 0,0005 % de mercúrio em peso;
- 2) Pilhas e acumuladores colocados no mercado a partir de 18 de Setembro de 1992 e que contenham:

Mais de 25 mg de mercúrio por elemento, com excepção das pilhas alcalinas de manganês;

Mais de 0,025 % em peso de cádmio;

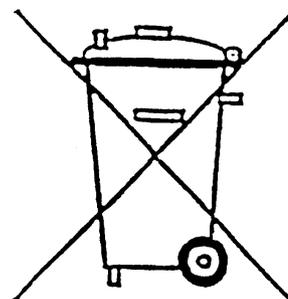
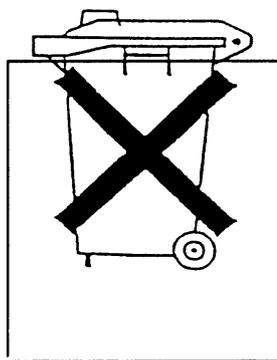
Mais de 0,4 % em peso de chumbo;

- 3) Pilhas alcalinas de manganês com mais de 0,025 % em peso de mercúrio, colocadas no mercado a partir de 18 de Setembro de 1992.

## ANEXO II

## Sistema de marcação

1 — De acordo com o n.º 3 do artigo 6.º, os produtores e importadores não podem comercializar qualquer pilha ou acumulador constante do anexo I que não esteja marcado com um dos símbolos ilustrados abaixo:



2 — A dimensão do símbolo previsto no número anterior será equivalente a 3 % da superfície da face maior da pilha ou do acumulador, não podendo exceder um máximo de 5 cm × 5 cm. Quando se trate de pilhas cilíndricas, a dimensão do símbolo deve ser equivalente a 3 % da metade da superfície do cilindro, não podendo exceder um máximo de 5 cm × 5 cm.

Se, devido à dimensão da pilha ou do acumulador, a superfície a ocupar pelo símbolo for inferior a 0,5 cm × 0,5 cm, não é exigida a marcação da pilha ou do acumulador, devendo no entanto ser impresso na embalagem um símbolo com a dimensão 1 cm × 1 cm.

3 — Ainda de acordo com o n.º 3 do artigo 6.º, os produtores e importadores não podem comercializar qualquer pilha ou acumulador constante do anexo I que não esteja marcado com um símbolo indicativo do teor de metais pesados. Este símbolo é constituído pelo símbolo químico do metal em causa, isto é, *Hg*, *Cd* ou *Pb*, de acordo com a categoria das pilhas ou acumuladores descritos no anexo I.

4 — O símbolo a que se refere o n.º 3 será impresso por baixo do símbolo previsto no n.º 1. A sua dimensão deve equivaler a pelo menos um quarto da superfície do símbolo descrito no n.º 1.

5 — Qualquer dos símbolos mencionados deve ser impresso de forma visível, legível e indelével.

## ANEXO III

## Lista das categorias dos aparelhos excluídos do âmbito de aplicação do n.º 5 do artigo 6.º

1 — Aparelhos cujas pilhas são soldadas ou fixadas de forma permanente por qualquer outro meio a pontos de contacto, a fim de assegurarem uma alimentação eléctrica contínua para uma utilização industrial intensiva e para preservar a memória e os dados de equipamentos informáticos e buróticos, sempre que a utilização das pilhas e acumuladores referidos no anexo I for tecnicamente necessária.

2 — Pilhas de referência dos aparelhos científicos e profissionais, bem como pilhas e acumuladores colocados em aparelhos médicos destinados a manter as funções vitais e em estimuladores cardíacos, sempre que o seu funcionamento permanente seja indispensável e a remoção das pilhas e acumuladores apenas possa ser feita por pessoal qualificado.

3 — Aparelhos portáteis, quando a substituição das pilhas por pessoal não qualificado possa submeter o utente a riscos de segurança ou possa afectar o funcionamento dos aparelhos e equipamento profissional destinados a serem utilizados em meios ambientes muito sensíveis como, por exemplo, em presença de substâncias voláteis.

Os aparelhos cujas pilhas e acumuladores não possam ser facilmente substituídos pelo utente, nos termos do presente anexo, devem ser acompanhados de instruções de utilização que informem o utente de que o conteúdo das pilhas ou acumuladores apresenta perigos para o ambiente, indicando-lhe a forma de os remover com toda a segurança.

## MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Decreto-Lei n.º 63/2001

de 19 de Fevereiro

O projecto Loja do Cidadão foi criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/97, de 21 de Outubro, e institucionalizada a entidade que assegura a gestão das lojas e a respectiva expansão territorial continental, com a criação do Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão (IGLC), pelo Decreto-Lei n.º 302/99, de 6 de Agosto, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 451/99, de 5 de Novembro.

A expansão territorial do projecto Loja do Cidadão por todas as capitais de distrito envolve a realização de um conjunto amplo e diversificado de actividades e despesas, que passam pela aquisição e adaptação dos edifícios até à aquisição de mobiliário uniformizado, equipamento informático, equipamento de telecomunicações, incluindo uma central telefónica digital, *marketing* e fardamento.

Torna-se assim fundamental assegurar, até final do ano 2001, a manutenção de um regime de realização de despesas públicas capaz de combinar a celeridade e pragmatismo exigidos na instalação de lojas do cidadão em todas as capitais de distrito com a defesa dos interesses do Estado e a rigorosa transparência nos gastos, com controlo do poder político e do Tribunal de Contas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Mantém-se em vigor, até 31 de Dezembro de 2001, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 56/98, de 16 de Março.

#### Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2001 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2001

PAPEL (IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série .....	27 000	134,68
2.ª série .....	27 000	134,68
3.ª série .....	27 000	134,68
1.ª e 2.ª séries .....	50 200	250,40
1.ª e 3.ª séries .....	50 200	250,40
2.ª e 3.ª séries .....	50 200	250,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	70 200	350,16
Compilação dos Sumários ...	8 800	43,89
Apêndices (acórdãos) .....	14 500	72,33
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	17 500	87,29

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal .....	32 000	159,62	41 000	204,51
Assinatura CD histórico (1974-1999) .....	95 000	473,86	100 000	498,80
Assinatura CD histórico (1990-1999) .....	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso .....	13 500	67,34	13 500	67,34
INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
1.ª série .....	13 000	64,84	17 000	84,80
2.ª série .....	13 000	64,84	17 000	84,80
Concursos públicos, 3.ª série .....	13 000	64,84	17 000	84,80

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**240\$00 — € 1,20**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa